



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0001003/2024-87

Procedência: Gabinete do IGAM.

Interessado: Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM e Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Número: 026/2024

Data: 06.03.2024

Classificação temática: Atos Administrativos. Deliberação.

Referências Normativas: Decreto Estadual nº 46.465/2014. Decreto Estadual nº 48.209/2021. Resolução ANA nº 379/2013.

Ementa: Minutas Deliberações CERH/MG – Aprova a Autoavaliação das Metas de Gestão de Águas e Aprova a Autodeclaração das Metas de Investimento em variáveis críticas no âmbito do Sistema Estadual - 5º período do Ciclo 2 do Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão das Águas (Progestão). Condições Formais de Validade

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Vieram-nos os autos para análise e emissão de nota jurídica referente às minutas de deliberações CERH/MG (82850676 e 82850656) que tem como objetivo aprovar, respectivamente, a Autoavaliação das Metas de Gestão de Águas e a Autodeclaração das Metas de Investimento, correspondentes do 5º período do ciclo 2 do Progestão.

3. Integram o presente processo eletrônico os seguintes documentos, até a presente data: minuta deliberação CERH autoavaliação (82850676); minuta deliberação CERH autodeclaração (82850656); Nota Técnica 9 (82853918); Despacho 193 (82853902); Nota de Diligência (83030047); Contrato ANA (83102820); Quadro de Metas ANA (83102931); Informe Progestão (83103396); Formulário autoavaliação Progestão (83103784); Formulário Autodeclaração Progestão (83103904); Despacho 204 (83103932).

4. Feito um breve relato a respeito do caso, examina-se a seguir a disciplina jurídica aplicável à situação. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE nº 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração,

além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnica, administrativa e financeira, tais como valores, cálculos e outras questões de cunho estritamente técnico.

5. Assim sendo, há que se pontuar, que a presente manifestação limitar-se-á a análise jurídica dos aspectos formais e materiais das minutas de Deliberações CERH (82850676 e 82850656), em observância ao que preleciona o artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.866/20.

6. Nesse sentido, passamos as nossas considerações.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Pois bem, a análise da presente minuta deve se dirigir à averiguação dos elementos necessários para sua existência válida e eficaz. Sendo assim, propõe-se a presente análise segundo os parâmetros de forma, competência, objeto, motivação e finalidade.

9. A minuta em questão encontra-se revestida sob a forma de Deliberação. No âmbito do Executivo Estadual as deliberações são espécie de ato administrativo, definidas como **decisões de cunho normativo ou deliberativo emanadas de órgãos colegiados da administração direta e indireta**, que discipline e regule matéria específica de sua competência dirigida a todos os seus administrados, veicule normas ou crie comissões específicas e grupos de trabalho sobre temas de interesse do órgão.

10. Quanto a competência material do CERH/MG para a edição do ato, depreende-se que o objeto das minutas está delimitado no artigo 1º e refere-se as aprovações da Autoavaliação das Metas de Gestão de Águas e da Autodeclaração das Metas de Investimento do ciclo 2, 5º período, do Progestão.

12. Importante esclarecer que o Progestão é um programa desenvolvido pela ANA para apoiar os Sistemas Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos como o objetivo de promover a efetiva articulação entre os processos de gestão das águas e de regulação dos seus usos, conduzidos nas esferas nacional e estadual; e fortalecer o modelo brasileiro de governança das águas, integrado, descentralizado e participativo.

13. Além disso, o programa prevê metas para o alcance dos objetivos propostos, sendo estas relacionadas ao desenvolvimento e fortalecimento institucional das entidades estaduais pertencentes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), e à implementação dos instrumentos e das ferramentas de apoio ao gerenciamento de recursos hídricos, nos termos da Resolução ANA nº 379/2013 (art. 2º).

14. Analisando as metas e objetivos estabelecidos no programa é perceptível a interface com as atribuições do CERH/MG, órgão deliberativo e normativo central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH) responsável por estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, além de deliberar e estabelecer normas para diversos instrumentos de gestão, tais como outorga, cobrança e enquadramento.

15. Assim, este colegiado tem como finalidade promover a gestão da Política Estadual de Recursos Hídricos e o aperfeiçoamento dos mecanismos de planejamento, compatibilização, avaliação e controle dos recursos hídricos do Estado, tendo em vista os requisitos de quantidade e qualidade necessários aos seus múltiplos usos, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto Estadual nº 48.209/2021.

16. Para além das disposições na legislação estadual, as normativas federais que tratam do Progestão determinam como competência do CERH a aprovação do Quadro de Metas e sua certificação, conforme artigo 7º, §2º c/c artigo 12, inciso IV, alínea “c”, da Resolução ANA 379/13^[1]:

Art. 7º (...)

§2º As metas do PROGESTÃO deverão constituir Quadro de Metas específico, com horizonte de 5 (cinco) anos, e organizado conforme modelo a ser definido pela ANA, o qual será anexado aos respectivos contratos mediante Termo Aditivo após anuência e aprovação pelos respectivos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 12 (...)

IV - dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

a) aprovar o Quadro de Metas do PROGESTÃO;

b) acompanhar o cumprimento das obrigações das entidades estaduais estabelecidas no inciso III deste artigo; e

c) certificar o cumprimento das metas contratuais do PROGESTÃO atinentes ao art. 1º, II, para efeito de transferência dos recursos financeiros.

17. Denota-se assim, que as deliberações do CERH pertinente a autoavaliação das metas de gestão e autodeclaração das metas de investimentos condizem com suas atribuições legais.

18. Pois bem. As deliberações aprovadas pelo órgão colegiado serão assinadas pela Secretária de Estado de Meio Ambiente que, nos termos do artigo 6º e do artigo 7º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 48.209/2021, exerce a presidência do CERH/MG.

19. Quanto ao objeto, propõe-se editar deliberações a fim de aprovar a autoavaliação das metas de gestão e a autodeclaração das metas de investimento correspondentes do 5º período, ciclo2, do Progestão.

21. Estas deliberações tem como finalidade precípua dar prosseguimento ao Programa permitindo que a ANA possa continuar repassando recursos financeiros ao Estado para a implementação dos objetivos do Progestão.

Resolução ANA 379/13:

Art. 9º O primeiro desembolso pela ANA da quantia contratada será realizado após a definição e aprovação do Quadro de Metas pelo respectivo Conselho Estadual de Recurso Hídricos, nos termos previstos no art. 7º, § 2º, sendo os recursos depositados na Conta em nome da respectiva entidade estadual.

Art. 10. Os desembolsos posteriores ocorrerão anualmente, em parcela única, proporcionalmente ao alcance das metas definidas para o exercício

anterior, conforme valores estabelecidos pela ANA, observado o disposto no art. 6º, § 2º.

22. Além disso, o próprio contrato assinado entre a ANA e o IGAM (83102820) impõe que estas etapas do processo sejam cumpridas para a continuidade das ações, conforme Cláusula Terceira, III, "c" e "d". e os itens 2.1.6 e 2.8.5 do Anexo I.

23. Destaca-se que, com o escopo de consubstanciar a avaliação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, foi anexada aos autos a Nota Técnica nº 9/2024 (82853918), onde a área demandante afirma:

"O Contrato nº 030/2019/ANA estabelece como obrigação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, "atestar previamente à certificação final pela ANA, o cumprimento das metas contratuais do PROGESTÃO atinentes ao item II da Cláusula Quinta, para efeito de transferência dos recursos financeiros" (Cláusula Terceira, item III, d). O item II da Cláusula Quinta diz respeito às metas do PROGESTÃO, que incluem: "II - metas de implementação dos instrumentos e das ferramentas de apoio ao gerenciamento de recursos hídricos em âmbito estadual".

Segundo o [Manual Operativo do Progestão](#), a execução das metas de gestão de águas no âmbito do Sistema Estadual é certificada por meio da aprovação dos formulários de Autodeclaração e de Autoavaliação pelo CERH (p. 23). Ademais, ANA publicou o [Informe nº 01-A, de 19 de janeiro de 2024](#), que traz orientações sobre documentação a ser encaminhada à ANA pelas entidades estaduais que encontram-se no 2º ciclo do Progestão para a certificação do exercício de 2023. Neste Informe, a ANA especifica que os Formulários de Autoavaliação e de Autodeclaração devem ser "assinados e devidamente aprovados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, comprovando o cumprimento das metas estaduais".

24. Noutro giro, a possibilidade do CERH/MG balizar suas decisões, nas manifestações técnicas fornecidas pelos órgãos ambientais encontra previsão expressa. Vejamos:

(Decreto nº 48.209/2021)

Art. 5º O CERH-MG tem a seguinte estrutura:

(...)

§3º São unidades administrativas seccionais de apoio ao CERH-MG vinculados à Semad:

(...)

III - o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam;

Art. 7º - Compete ao Presidente:

(...)

VI - requerer ao dirigente do órgão ou da entidade representado na composição do CERH-MG e de outros da Administração Pública pedido de assessoramento técnico formulado pela sua unidade e elaboração de laudos, perícias e pareceres técnicos necessários à instrução de processos submetidos à apreciação do CERH-MG;

25. A motivação para a emissão das deliberações também foi apresentada na Nota Técnica nº 9/2024. Contudo, na análise jurídico-formal realizada pela Procuradoria do IGAM não há que se adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) da justificativa da administração para emissão do ato, senão recomendar que seja a mais completa possível. **Neste contexto, cabe aos Conselheiros do CERH/EMG avaliar se ponto de vista do mérito administrativo a motivação apresentada é determinante para a emissão das deliberações propostas.**

27. A finalidade do ato consiste no resultado que a Administração quer alcançar com a sua prática. Diferentemente do objeto, que consiste no efeito imediato do ato, trata a finalidade do efeito mediato a ser atingido, ou seja, deve corresponder a uma finalidade pública. Esta também se encontra apresentada na Nota Técnica nº 9/2024. Em vista das considerações ora apresentadas, entende-se que, do ponto de vista jurídico-formal, a prática dos atos propostos é meio adequado para a concretização da finalidade visada.

28. Concluída a análise jurídico-formal a respeito das condições de validade dos atos propostos será feito o exame, de igual natureza, a respeito do texto das minutas (82850676 e 82850656). Em linhas gerais, o texto das minutas de Deliberações CERH/MG não incorre em irregularidades de forma.

29. No entanto, sugerimos que no preâmbulo sejam acrescidos a Resolução ANA 379/13 e o Decreto Estadual nº 46.465/14 que tratam especificamente do Progestão e menciona de forma expressa as competências do CERH para a finalidade pretendida.

30. Por fim, há a exigência formal de que os autos sejam instruídos com formulário a ser emitido por órgão técnico a fim de satisfazer as exigências da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953/2020. Nesse sentido, foi mencionado no Despacho 193 (82853902) que “o ato prescinde de análise de impacto regulatório, nos termos do art. 2º, I, b, da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM Nº 2 .953, DE 24 DE MARÇO DE 2020.”

CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, realizada a análise dos aspectos formais e materiais das minutas de Deliberações CERH-MG, a Procuradoria do IGAM não vislumbra, sob o aspecto legal, óbice à sua publicação.

32. Aspectos técnicos e econômicos pelas áreas competentes.

Valéria Magalhães Nogueira
Advogada Autárquica do Estado - Procuradora Chefe IGAM
MASP 1085417-2 - OAB/MG 76.662

[1] No mesmo sentido artigo 2º, do Decreto Estadual nº 46.465/14:

Parágrafo único. A implementação do Pacto observará as metas de cooperação federativa e de desenvolvimento institucional acordadas com a União, por intermédio da ANA, e aprovadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 07/03/2024, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **83499870** e o código CRC **20EEEAB8**.